



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2025/2028

LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2026

**“INSTITUI O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS
MUNICIPAL, PARA FINS DE QUITAÇÃO E
PARCELAMENTO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS JUNTO
AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO REFIS MUNICIPAL

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município de São José do Calçado – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoa física e jurídica), relativos a tributos, taxas e contribuições de melhoria municipais em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por crédito consolidado o somatório do valor principal do débito com os acréscimos legais devidos até a data de formalização da opção pelo REFIS MUNICIPAL, compreendendo multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

§ 2º. O REFIS MUNICIPAL tem por objetivos estimular a regularização fiscal dos contribuintes, ampliar a arrecadação municipal, reduzir o contencioso tributário administrativo e judicial e promover o equilíbrio das finanças públicas do Município.

Art. 2º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica a inclusão da totalidade dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, independentemente da situação de sua exigibilidade existentes no cadastro do contribuinte optante, inclusive os não constituídos, que serão incluídos mediante confissão.

§ 2º. Para o ingresso no REFIS MUNICIPAL deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos municipais referentes ao exercício em que se der a opção.

§ 3º. O pagamento único ou a parcela de entrada deverá ser efetuado no ato da formalização ou até 03 (três) dias úteis após, caracterizando a efetivação do ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 4º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das modalidades previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou outro documento de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores.

§ 5º. O pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL implica, de pleno direito:

I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos tributários incluídos no programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais objeto da opção pelo contribuinte.

Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 31 de maio de 2026, mediante requerimento apresentado ao Departamento de Tributação do Município de São José do Calçado, com a utilização de formulários próprios a serem fornecidos pelo referido órgão.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do chefe do Poder Executivo, em caso de necessidade, devidamente justificada no ato.

Art. 4º. Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 1º. O valor de origem do débito deverá ser atualizado na data do requerimento da opção ao REFIS MUNICIPAL.

§ 2º. Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, sendo que o número de parcelas solicitado pelo contribuinte será ajustado automaticamente para observância do valor mínimo, se necessário.

§ 3º. No caso de parcelamento, a correção monetária será cobrada na proporcionalidade da quantidade de parcelas opcionadas por cada devedor, de conformidade com os índices estabelecidos pelo Município, somados a juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

ANTONIO COIMBRA
DE
ALMEIDA:37973274
715

Assinado de forma digital
por ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715
Dados: 2026.04.30 14:30:46
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2025/2028

CAPÍTULO II
DOS DÉBITOS NÃO ABRANGIDOS E DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 5º. O REFIS MUNICIPAL não alcança os seguintes débitos:

- I – os relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter vivos – ITBI;
- II – os decorrentes de obrigações de natureza previdenciária cujo regime de parcelamento seja exclusivo de órgãos federais;
- III – os créditos objeto de acordo judicial com cláusula de irrevogabilidade, salvo expressa concordância de ambas as partes.

Art. 6º. Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

- I – o inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo, ou que incorra em inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II – o contribuinte em recuperação judicial, falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III – a pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de São José do Calçado e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;
- IV – o contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

ANTONIO
COIMBRA
DE
ALMEIDA:37
973274715



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

V – o contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias do vencimento, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em novo ingresso ao Programa.

§ 1º. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças notificará o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a pendência ou apresentar justificativa, assegurado o direito ao contraditório.

§ 2º. Não regularizada a pendência no prazo do § 1º, o contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato da autoridade fazendária competente, do qual caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo, dirigido ao chefe do Poder Executivo.

§ 3º. A exclusão do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou a imediata inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial, sem direito a novo ingresso no programa em relação aos mesmos débitos.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 7º. Aos pagamentos efetuados no âmbito do REFIS MUNICIPAL serão concedidos os seguintes descontos sobre a totalidade da correção monetária, juros e multas integrantes do crédito consolidado:

I – pagamento à vista – desconto de 100% (cem por cento);

II – parcelamento em até 03 (três) parcelas – desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

ANTONIO
COIMBRA
DE
ALMEIDA:37
973274715



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2025/2028

III – parcelamento de 04 (quatro) a 08 (oito) parcelas – desconto de 50% (cinquenta por cento);

IV – parcelamento de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas – desconto de 30% (trinta por cento);

V – parcelamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas – desconto de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo incidirão exclusivamente sobre os acréscimos legais (correção monetária, multas e juros), sendo vedada qualquer redução sobre o valor principal do crédito tributário.

Art. 8º. O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no inciso V do art. 6º, e acarretará multa na seguinte proporcionalidade:

I – 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III – 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) dias do vencimento, acrescendo-se, neste último caso, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, para fins do disposto no art. 6º, inciso V, desta Lei Complementar.

ANTONIO
COIMBRA DE
ALMEIDA:379
73274715



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2025/2028

CAPÍTULO IV
DOS DÉBITOS AJUIZADOS E DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 9º. A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito em que se funda a ação judicial e da desistência dos embargos à execução eventualmente ajuizados.

§ 1º. Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará as custas judiciais na proporção de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor inicial do processo e as diligências do oficial de justiça já realizadas, cujo montante será acrescentado ao débito apurado e pago em tantas parcelas quantas as objeto da opção prevista no art. 7º desta Lei Complementar, observado o valor mínimo de parcela.

§ 2º. Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil.

§ 3º. Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a extinção do feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 4º. Para os débitos ainda não ajuizados, a inclusão no REFIS MUNICIPAL suspende o prazo para o ajuizamento da execução fiscal correspondente enquanto perdurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contribuinte.

ANTONIO COIMBRA
DE
ALMEIDA:37973274
715



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2025/2028

CAPÍTULO V
DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 10. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, com a devida inclusão do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 11. Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de São José do Calçado, independentemente do valor do crédito, cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários.

Parágrafo único. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Fazenda Pública fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 12. A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei Complementar, não impede que o Município efetue o protesto dos respectivos créditos com os valores devidamente atualizados, competindo esta atribuição exclusivamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA MICROEMPRESAS E MEI

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento diferenciado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com os descontos correspondentes à faixa de 13 a 24 parcelas prevista no inciso V do art. 7º desta Lei Complementar, aos contribuintes que se qualifiquem

ANTONIO
COIMBRA
DE

ALMEIDA:3
797327471
5

Assinado de
formã digital por
ANTONIO
COIMBRA DE
ALMEIDA:379732
74715
Dados:
2026.04.30
14:32:32 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2025/2028

como microempreendedor individual – MEI, microempresa – ME e empresa de pequeno porte – EPP optantes pelo Simples Nacional, mediante comprovação do enquadramento:

CAPÍTULO VII
DA GESTÃO E DO CONTROLE DO REFIS MUNICIPAL

Art. 14. O chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, poderá estabelecer os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e o parcelamento de que trata a presente Lei Complementar, podendo especialmente:

- I – disciplinar os formulários, a documentação exigida e os meios para adesão e acompanhamento do programa;
- II – firmar convênios com instituições financeiras para arrecadação das parcelas e emissão dos respectivos documentos de cobrança;
- III – estabelecer condições operacionais diferenciadas para contribuintes em situação de vulnerabilidade econômica comprovada.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças a administração e a operacionalização do REFIS MUNICIPAL, cabendo-lhe, especialmente:

- I – recepcionar e processar os requerimentos de adesão e expedir os respectivos termos de parcelamento ou quitação;
- II – controlar o cumprimento das obrigações pelos contribuintes aderentes e promover, observado o contraditório, a exclusão dos inadimplentes;
- III – emitir certidões de regularidade fiscal aos contribuintes em dia com as obrigações assumidas no âmbito do programa;

ANTONIO
COIMBRA
DE
ALMEIDA:37
973274715

Assinado de forma
digital por
ANTONIO
COIMBRA DE
ALMEIDA:3797327
4715
Dados: 2026.04.30
14:32:44 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2025/2028

IV – encaminhar ao chefe do Poder Executivo as informações necessárias à adoção das medidas processuais relativas às execuções fiscais afetadas pelo programa.

Art. 16. Ao final de cada exercício, o Poder Executivo publicará relatório de execução do REFIS MUNICIPAL, contendo o número de adesões, os valores consolidados, os montantes efetivamente arrecadados e os principais indicadores de desempenho do programa.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os efeitos tributários decorrentes desta Lei Complementar estão em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista que as reduções concedidas não caracterizam renúncia de receita de caráter permanente, mas medida transitória e excepcional de estímulo à arrecadação e combate à inadimplência.

Art. 18. Os parcelamentos realizados anteriormente à vigência desta Lei Complementar que se encontrem ativos e em dia não serão automaticamente migrados para o REFIS MUNICIPAL, salvo se o contribuinte expressamente solicitar a rescisão do acordo em vigor e formalizar nova adesão ao Programa, arcando com eventuais diferenças apuradas na consolidação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Lei Complementar serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

ANTONIO
COIMBRA
DE
ALMEIDA:37
973274715

Assinado de forma
digital por
ANTONIO
COIMBRA DE
ALMEIDA:3797327
4715
Dados: 2026.04.30
14:32:57 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2025/2028

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 08/2021.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos trinta (30) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715 Assinado de forma digital por ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715
Dados: 2026.04.30 14:33:10 -03'00'

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicação Oficial
Publicado em 30/04/2026
[Assinatura]
Superintendente de Gabinete
Decreto nº 3 211/25